

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências*, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“**Art. 12-A.** Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, de modo adicional ao compromisso nacional voluntário estabelecido no art. 12, ações de adaptação e mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas a reduzir essas emissões em 37%, em 2025, e em 43%, em 2030, com base nas emissões do ano de 2005, conforme a Segunda Comunicação Nacional do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Parágrafo único. O detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no *caput* será disposto nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



SF/15120.91618-20

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Brasileiro apresentou ao Secretariado da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, na sigla em inglês) sua pretendida ***Contribuição Nacionalmente Determinada*** (*intended Nationally Determined Contribution – iNDC*), no contexto das negociações de um Novo Acordo Climático Global que ocorrerá na COP-21, em Paris, e que substituirá o Protocolo de Quioto, sendo aplicado a todas as partes.

A proposta brasileira visa à adoção de um instrumento universal, juridicamente vinculante, que respeite os princípios da Convenção-Quadro, em especial o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Além disso, os países têm por objetivo propor metas que evitem que o aquecimento global ultrapasse 2° C neste século, diante das adversidades climáticas que causam riscos socioambientais e deixam a população vulnerável a situações de calamidade pública.

A iNDC do Brasil inclui medidas de mitigação, adaptação e meios de implementação, diretamente relacionadas às diretrizes, objetivos e princípios da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Entre as diretrizes da PNMC, figuram *os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário*.

Entendemos, no entanto, que a proposta deve, além de um compromisso internacional e uma diretriz da nossa PNMC, tornar-se uma obrigação legal no âmbito doméstico, a fim de vincular ações governamentais aos compromissos que efetivamente a implementarão, nos mesmos moldes do art. 12 da Lei nº 12.187, de 2009, que incorporou os compromissos voluntários assumidos pelo Brasil em 2009, na COP-15.

A liderança brasileira será reforçada com esta proposição, que visa internalizar no ordenamento jurídico nacional as metas absolutas de mitigação para os anos de 2025 e 2030 e, com base nelas, desenvolver ações e programas para realizar a transição para uma economia de baixo carbono e para efetivar as medidas de adaptação necessárias.



O Brasil talvez seja um dos únicos países a assumir uma meta absoluta de redução tão ambiciosa. Além disso, a iNDC brasileira reconhece o papel dos governos locais e inclui ações para aumentar a resiliência e reduzir riscos associados às mudanças climáticas, em atenção especial aos direitos de comunidades indígenas e tradicionais.

No tocante à matriz energética, a proposta brasileira tem por escopo assegurar que 45% seja oriunda de fontes renováveis, enquanto a média global é de 13%. Já na matriz de geração elétrica brasileira, objetiva-se aumentar o uso de energias renováveis (solar, eólica e biomassa) para ao menos 23% da geração nacional, excluindo a energia hidrelétrica.

Com relação ao setor de uso da terra, florestas e pecuária, apesar dos avanços obtidos na redução de gases de efeito estufa com a significativa redução do desmatamento na Amazônia Legal, a proposta é ambiciosa ao objetivar alcançar o desmatamento ilegal zero até 2030, bem como compensar as emissões por supressão legal de vegetação, o que sempre defendemos.

Ainda, há metas objetivas como a restauração e reflorestamento de 12 milhões de hectares de vegetação, 15 milhões de hectares adicionais de pastagens degradadas e melhorar 5 milhões de hectares de sistemas integrados de lavoura-pecuária-floresta, essenciais para a efetividade do Código Florestal brasileiro e outras políticas ambientais em curso.

Certos, portanto, de que o Brasil deve caminhar no rumo de protagonizar medidas em grande escala de modo a contribuir para a prevenção de efeitos adversos oriundos da mudança do clima, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA

